



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 22/6/99	
D.O.U. 23/6/99	Seção 1 P. 12
ATO: PM. 922	22/6/99
D.O.U. 24/6/99	Seção 1 P. 15

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Associação Interlagos de Educação e Cultura/Faculdade Interlagos de Educação e Cultura		UF SP
ASSUNTO: Solicita a aprovação das alterações propostas para o Regimento		
RELATOR: SR. CONS.: ROBERTO CLÁUDIO FROTA BEZERRA		
PROCESSO N.º: 23033-004178/98-16		
PARECER N.º: CES 477/99	CÂMARA OU COMISSÃO CES	APROVADO EM: 18/05/99

66/ETH

I) RELATÓRIO

▪ **HISTÓRICO**

O processo em tela trata do pedido de alteração do Regimento da Faculdade Interlagos de Educação e Cultura à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa diretrizes e bases da educação nacional.

A Faculdade Interlagos de Educação e Cultura é um estabelecimento de ensino superior, autorizado por Decreto Presidencial de 27/03/95, mantida pela Associação Interlagos de Educação e Cultura sociedade civil de direito privado, com sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

A proposta, para fins de análise, foi encaminhada, em três vias, ao ministério da Educação, através de carta datada de 28 de dezembro de 1998.

▪ **MÉRITO**

A Faculdade Interlagos de Educação e Cultura alterou o seu Regimento para atender as exigências legais decorrentes da aplicação da Lei nº 9.394, de 20.12.96.

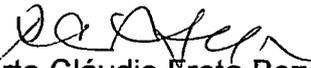
A interessada anexou aos autos toda a documentação necessária a aprovação do pedido.

Não há nos autos, empecilho legal que possa obstar a aprovação do pedido, estando, portanto, em condições de ser apreciado pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

II) VOTO DO RELATOR

Tendo em vista, que a Instituição adequou-se ao que dispõem a nova Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20.12.96) e que a SESu/MEC ao examinar a proposta manifestou-se pela licitude do pedido, VOTO pela aprovação do Regimento da Faculdade Interlagos de Educação e Cultura, mantida pela Associação Interlagos de Educação e Cultura, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

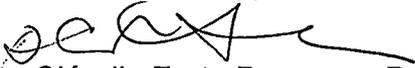
Brasília-DF, 18 de maio de 1999.

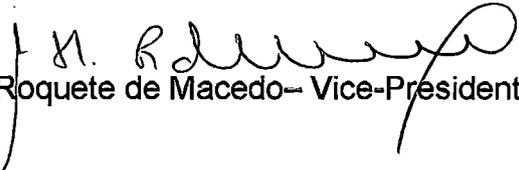

Roberto Cláudio Frota Bezerra - Relator

III) DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do relator, com abstenção da Conselheira Eunice R. Durham

Sala das Sessões, 18 de maio de 1999


Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

41

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR**

RELATÓRIO N.º 26 /99

INTERESSADO: FACULDADE INTERLAGOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE REGIMENTO

PROCESSO N.º 23033.004178/98-16

HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação de proposta regimental destinada a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

Numa primeira análise, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da Instituição, cópia do regimento em vigor, 3 vias da proposta de regimento e os dados dos cursos que ministram.

ANÁLISE

A proposta tem por finalidade adequar os atos legais da IES ao que determinam as leis educacionais vigentes, mais precisamente a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

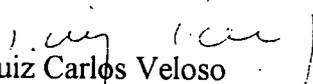
Tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

CONCLUSÃO

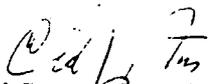
Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações propostas

(4)
para o Regimento da Faculdade Interlagos de Educação e Cultura, mantida pela Associação Interlagos de Educação e Cultura, com sede na cidade de São Paulo-SP.

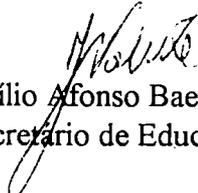
Brasília, 10 de fevereiro de 1999.


Luiz Carlos Veloso
Matrícula 0040936

À Consideração Superior


Cid Santos Gesteira
Coordenador-Geral de Avaliação do Ensino Superior

De acordo.


Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
 COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR
 ANÁLISE DE REGIMENTO – COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB

Processo n.º 23033.004178/98-16		Data da análise 10.02.99	
Manten. ASSOCIAÇÃO INTERLAGOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA		IES FACULDADE INTERLAGOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
MATERIA	ARTIGO (S)	ATENDIDA	DESATEND
1 Informações básicas			
Denominação da Instituição (D. 2306, 8º)	1.º	X	
Limite territorial de atuação (D. 2306 11)	1.º	X	
2 Objetivos institucionais (LDB 43):			
Estímulo cultural (I)	2.º, V	X	
Formação profissional (II)	2.º, II	X	
Incentivo à pesquisa (III)	2.º, III	X	
Difusão do conhecimento (IV)	2.º, IV	X	
Integração com a comunidade (VI VII)	2.º, X	X	
3 Organização administrativa			
Gestão democrática (colegiados)	3.º	X	
Escolha de dirigente (L. 9192 16 VII)	16	X	
Autonomia limitada (D. 2306 14)		X	
4 Organização acadêmica			
Cursos e programas oferecidos (LDB 44)	33	X	
Duração mínima do período letivo (LDB 47 <i>caput</i>)	42	X	
Catálogo de curso (LDB 47 1º; Port. 971)	38, § ÚNICO	X	
Aproveitamento discente extraordinário (LDB 47 2º)	54, § 3.º	X	
Frequência docente obrigatória (LDB 47 3º)	70, II	X	
Frequência discente obrigatória (LDB 47 3º)	57	X	
Transferência discente com vaga (LDB 49 <i>caput</i>)	53	X	
Transferência discente <i>ex officio</i> (LDB 49 único)	53, § 1.º	X	
Ingresso mediante processo seletivo (LDB 51)	44	X	
Proc. selet. articulado com o ensino médio (LDB 51)	44, § 1.º	X	
Observância das diretrizes curriculares (L 9131)	38	X	
Sanções por inadimplemento (MP 1477)		X	
CNE como instância recursal		X	
Relações com a mantenedora	87 e 88	X	
5 Documentação necessária			
Ofício de encaminhamento		X	
Regimento em vigor		X	
Ata de aprovação da proposta regimental		X	
Três vias da proposta regimental		X	
Relação dos cursos autorizados e dos reconhecidos		X	

OBSERVAÇÕES

RESULTADO ao CNE diligência ANALISADO POR LUIZ CARLOS VELOSO